

## CONSELHO DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

### ACÓRDÃO

**Acórdão/CPROGE n.º 003/2014**

Processo: 10.916/2013

Relator: Procurador GUILHERME TRAVAGLIA LOUREIRO

Órgão Julgador: CPROGE – Conselho da Procuradoria Geral

Data do Julgamento: 12/08/2014

Data do Acórdão: 14/08/2014

#### **Ementa**

ACÚMULO TRÍPLICE DE CARGOS/FUNÇÕES PÚBLICAS. DESEMPENHO DE 02 (DOIS) CARGOS DE PROFESSOR COM 01 (UMA) FUNÇÃO DE DIRETOR. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL.

1. Tratam os autos de solicitação do SISMA – SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ objetivando o pagamento retroativo da gratificação da função de Diretor Escolar, desde fevereiro de 2013, às servidoras Débora Amorim Gomes Barbosa, Camila de Araújo Gambarti Sarcinelli e Solange Siqueira Magalhães.

2. Inicialmente os autos foram distribuídos à Setorial Trabalhista/Administrativa da Procuradoria Geral do Município de Aracruz, ocasião em que opinou-se pelo indeferimento do pedido, pois caracterizado o acúmulo tríplice de cargos/funções públicas, situação não admitida pela Constituição de 1988.

3. Inconformado, foi solicitada a manifestação do Conselho da Procuradoria, sob o argumento de que *“alguns municípios vizinhos e o Governo do Estado realizam o pagamento da gratificação de diretor para o profissional que atua em duas funções de magistério”*.

4. A análise detida dos autos revela a necessidade de manutenção do posicionamento exarado pela Setorial Trabalhista/Administrativa desta Procuradoria.

5. De acordo com o texto constitucional, a acumulação de cargos públicas é, em regra, vedada. Admite-se, como exceção, a acumulação de **02 (dois) cargos/funções** em situações excepcionais, expressamente previstas (art. 37, XVI e XVII, ambos da CF/88).

**6. Logo, não há hipótese constitucionalmente admitida para o acúmulo de 03 (três) cargos/funções públicas.**

7. Não bastasse a vedação constitucional, a legislação municipal (art. 36, I da Lei nº 3.356/2010), proíbe de forma expressa o pagamento da gratificação de Diretor ou

Coordenador Pedagógico para aquele(s) que acumula(m) 02 (dois) cargos de professor.

8. Precedentes do TJSP (APL: 990100100572 SP, Relator: Silvia Meirelles, Data de Julgamento: 24/03/2010, 8ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 09/04/2010) e do Tribunal de Contas de Minas Gerais – TCMG (TCMG. Consulta nº 603.425. Relator: Conselheiro Fued Dib. Órgão: Tribunal Pleno. Julgamento: 24/03/1999).

### **Acórdão**

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Membros da CPROGE: “O Conselho, por unanimidade, acolheu o voto do Sr. Conselheiro-Relator, mantendo o entendimento acerca da impossibilidade do pagamento da gratificação pela função de Diretor ou Coordenador Pedagógico para aquele(s) que ocupa(m) 02 (dois) cargos de professor”.

**AMÉRICO SOARES MIGNONE**

Presidente do CPROGE

**GUILHERME TRAVAGLIA LOUREIRO**

Conselheiro-Relator